FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Universitário CONSUN
Processo: 23118.222633/2017-52	**Parecer**: 106/CONSUN
Assunto: Recurso à resolução 499/CONSEA – Proposta de alteração da Resolução 280/CONSEA (áreas afins)	
Interessado (a): PROGRAD	
Relator: Conselheiro Sebastião Pinto	

Decisão:

Na 98ª sessão ordinária do CONSUN, em 23.11.2017, o Pleno concede vistas do processo aos conselheiros Jéferson Araújo Sodré, Esthela Bianchini Hipólito da Silva e Patrícia Helena dos Santos Carneiro, nos termos do artigo 39 do Regimento interno do CONSUN.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Universitário CONSUN
Processo: 23118.000633/2017-52	**Parecer**: 106/CONSUN
Assunto: Recurso contra a Resolução nº499/CONSEA – que trata de vagas ociosas e Cursos Afins.	
Interessado (a): Conselheiro José Juliano Cedaro (Núcleo de Saúde)	
Relator: Conselheiro Sebastião Pinto	

I – RELATÓRIO

Ao autos tiveram início com o mem. 062/2017, através do qual, a Pró-Reitoria de Graduação encaminha a Secretária dos Conselhos Proposta de alteração da resolução nº 280/CONSEA que trata de vagas ociosas e remanescentes.

Após consultas as diversas unidades acadêmicas, o processo foi encaminhado à Câmara de Graduação que emitiu parecer favorável a alteração requerida (definição de cursos afins – conforme tabela anexada ao parecer) e encaminhou o processo ao CONSEA (Conselho Superior Acadêmico) para se manifestar.

No CONSEA, o Conselheiro José Juliano Cedaro formulou pedido de vistas e, e seguida, apresentou parecer com proposta substitutiva, na qual defende a tese de que o curso de medicina não tem áreas afins. Tal tese foi rejeitada pelo Conselho Superior Acadêmico, passando a vigorar a Resolução 499/CONSEA.

Não satisfeito, o eminente conselheiro, interpôs recurso ao CONSUN, que passo agora analisar.

II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente de recurso interposto pelo Eminente Conselheiro José Juliano Cedaro contra a Resolução nº 499/CONSEA DE 08/09/2017 que definiu, no âmbito da Unir, a relação dos chamados Cursos Afins.

Não satisfeito, o recorrente busca modificar a referida Resolução para "**No tocante as áreas afins do curso de Medicina, manter apenas Medicina"** ou alternativamente, "**pela exclusão da Medicina da tabela de afinidades definida pela resolução 499/CONSEA, aplicando-se o disposto no paragrafo primeiro do artigo 96 do Regimento Geral da UNIR"**

Alega ainda o recorrente, que:

1) A decisão do CONSEA não respeitou o §1º do artigo 96 do Regimento Geral da Unir, que atribui competência ao Campus do Núcleo para estabelecer critérios de afinidades;
2) Que a decisão do CONSEA não estabelece critérios para inclusão dos cursos de enfermagem, educação física, psicologia, odontologia e terapia ocupacional como áreas afins:
3) Que a decisão contraria também os princípios meritocráticos de ingresso;
4) A resolução traz problemas operacionais, como: operacionalização de estágios, gestão de disciplinas (carga horaria elevada na medicina), evolução acadêmica, tempo de integralização, de infraestrutura (pois os ingressos ocorrem, em regra, para os semestres iniciais), além de influenciar as transferências "ex-officio"

No que se refere ao questionamento nº 01, de fato o §1º do art. 96 do Regimento Geral da Unir, estabelece que **"Cada campus ou Núcleo definirá, na sua área de competência, quais os cursos afins por proposta de Departamento"**. Entretanto, em uma análise sistemática do referido Regimento, constata-se que, embora o Conselho de Campus ou Conselho de Núcleo tenha competência para instituir suas politicas, deve estas, seguir as diretrizes emanadas dos Conselhos Superiores. É a exagese que deflui do artigo 36 do Regimento, *in verbis*:

Art.36. A cada Conselho de Núcleo – CONUC e Conselho de Campus – CONSEC, constituído na forma do artigo 22 do Estatuto da Unir, compete:

I. [...]

II. Definir as politicas do Campus ou Núcleo, observadas as diretrizes emanadas dos conselhos superiores;

Na esteira desse entendimento, citamos também o artigo 15 do RG da UNIR:

Art. 15. Compete ao CONSEA:

I a II - [...]

IV – aprovar normas complementares às do Regimento Geral sobre processo seletivo de discentes, currículos e programas, matrículas, transferências, avaliação de desempenho acadêmico docente e discente, revalidação de diplomas estrangeiros, convalidação de estudo ou créditos, além de outras atribuições que se incluam no âmbito de sua competência;

Entende o relator que o âmbito de competência do CONSEA são todas as matérias de natureza acadêmica, podendo, inclusive, avocar atribuições de

órgão ou conselhos acadêmicos inferiores, sempre que achar oportuno e conveniente, nos limites de seu poder discricionário, conforme preceitua o artigo 15, inciso IV, acima citado.
Assim, *data venia*, o entendimento do nobre conselheiro recorrente, não vislumbre procedência na tese de arguição de incompetência do CONSEA para tratar assuntos relacionados a afinidade entre cursos, ate porque, cabe aqui perfeitamente o brocárdio de que "quem pode o mais, pode o menos". Assim deixo de acolher a arguição de incompetência do CONSEA para se manifestar sobre cursos afins, de vez que, trata-se de matéria eminentemente acadêmica.

Quanto a alegação nº 02, de que o CONSEA, não estabeleceu critérios para definir os cursos afins de medicina, vale observar que, embora não haja um critério detalhado nos autos, verifica-se que o critério geral, utilizado para todos os cursos, foi o da grande área de conhecimento (ex. ciências da saúde, ciências sociais aplicadas, ciências humanas e ciências exatas e da terra). Destarte, conclui-se que tal critério geral não está errado, vez que, é idêntico aquele utilizado pelo MEC no portal:
Portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/PET/grupos_pet.pdf.Descarte, não procede a alegação da inexistência de critérios na definição de afinidades.

Não vislumbro violação dos princípios meritocráticos de ingresso alegado pelo recorrente (alegação nº 03), na medida que todos os ingressantes são submetidos a processos seletivos e, por conseguinte, terão acesso à vaga no curso, por mérito pessoal.

Quanto as dificuldades operacionais (alegação 04) entende o relator que elas existem, em razão da peculiaridade do Curso de Medicina, especialmente em relação a carga-horária de algumas disciplinas que atingem o patamar de 180h. Entretanto, isso por si só, não constitui motivo para ignorar a existência de cursos afins com o curso de medicina, pois não existe ciência isolada; que não tenha afinidade com outras ciências. Entendo que trata-se de um problema meramente gerencial, não justificando a exclusão de afinidades.

O fato de algumas universidades não reconhecerem o curso de medicina como portador de afinidade com outros cursos, não me parece a decisão mais acertada, pois notadamente, o referido curso está inserido num contexto mais amplo do conhecimento que, no caso, é a grande áreas da saúde.

Com relação às transferências "ex-offício", estas são reguladas pela Lei 8112/90; Lei 9394/96; Lei 9537/97 e ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3324-7, razão pela qual, o relator não se manifesta

sobre o assunto, pois as leis federais acima referidas já regulamentaram a matéria.

VOTO/PARECER

Ante o exposto, o relator vota pela rejeição do recurso interposto e por via de consequência, pela manutenção da Resolução nº 499/CONSEA, com emenda ativa ao artigo 16 da citada Resolução, que passa ter a seguinte redação:

Art. 16. Para efeito de transparência e mudança de curso consideram-se cursos afins aqueles definidos no anexo desta resolução e que possuam sólida base comum.

Parágrafo único: preencherá o requisito de sólida base comum o candidato que comprovar ter cursado, na instituição de origem, no mínimo 02 (duas) disciplinas possíveis de aproveitamento no primeiro semestre do curso de destino, em caso de regime semestral ou, no mínimo, 04 (quatro) disciplinas possíveis de aproveitamento no primeiro ano do curso de destino, em caso de regime anual.

S,m.j É o parecer. **Porto Velho – RO, 16/11/2017**

Relator Sebastião Pinto
Conselheiro/CONSUN